



**PROVIMENTO CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL Nº 50, DE 1º DE JUNHO
DE 2023**

Altera o Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí (Provimento nº 17/2013 CGJ-PI).

O CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ, DESEMBARGADOR JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o artigo 236, caput, da Constituição Federal estabelece que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário, como autoridade delegante dos Serviços Notariais e de Registro, zelar para que estes serviços cartorários sejam prestados com eficiência, eficácia e qualidade, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal c/c art. 38 da Lei Federal nº 8.935/94;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria do Foro Extrajudicial do Piauí a fiscalização dos serviços notariais e de registro do Estado do Piauí, atividade permanente que compreende o controle, a orientação e a disciplina de tais serviços, competindo-lhe, ainda, baixar normas de organização técnica e administrativa do referido serviço, na forma do art. 18, II, da Lei Complementar nº 234/2018;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Provimento nº 17/2013 CGJ-PI às alterações legislativas, à jurisprudência e às decisões desta Corregedoria do Foro Extrajudicial com repercussão no serviço de registro de imóveis, bem como às boas práticas já vivenciada em outros Estados;

CONSIDERANDO, por fim, o que consta do processo nº 23.0.000063567-7;

RESOLVE:

Art. 1º O Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí (Provimento nº 17/2013 CGJ-PI) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 161-A. Admite-se também inventário extrajudicial havendo herdeiro(s) incapaz(es):

I - independentemente de autorização judicial, no caso de adjudicação ao único herdeiro ou se cada um dos bens for partilhado a todos os herdeiros e ao cônjuge em proporção ao respectivo quinhão ideal; ou

II - mediante prévia autorização judicial, na forma do artigo 725, VII, do Código de Processo Civil, caso a

partilha não obedeça, em relação a cada um dos bens, o respectivo quinhão ideal, hipótese na qual caberá ao Juízo competente, após oitiva do Ministério Público, verificar que não há prejuízo ao incapaz.

Art. 161-B. Admite-se ainda inventário extrajudicial havendo testamento:

I - diante da expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento;

II - nos casos de testamento revogado ou caduco;

III - quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o Tabelião de Notas solicitará, previamente, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada, devendo o inventário se feito judicialmente.

.....

Art. 179.

.....

X – informação comprobatória da inexistência de testamento junto à Central de Testamentos, cujo registro é mantido pelo Colégio Notarial do Brasil, exceto nas hipóteses do art. 161-B.

.....

Art. 198. Para a lavratura da escritura pública de separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável, deverão ser apresentados:

.....

IV – certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos, se houver;

.....

Art. 199.

Parágrafo único. Se comprovada a resolução prévia e judicial de todas as questões referentes a guarda, visitas e alimentos dos filhos incapazes, o tabelião de notas poderá lavrar escrituras públicas de separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável.

.....

Art. 1.091-A. Caracterizam incorporação imobiliária a atividade exercida com o intuito de promover e realizar:

I - a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas de condomínio edilício; ou

II – a alienação total ou parcial de lotes integrantes de desmembramento ou loteamento, quando vinculada à construção de casas isoladas ou geminadas, não sujeitos ao regime de condomínio edilício.

Parágrafo único. Para a hipótese do inciso II do caput, a incorporação será registrada na matrícula de origem em que tiver sido registrado o parcelamento.

.....

Art. 1.107-U. Os atos de registro decorrentes de procedimentos de regularização fundiária serão feitos pelos oficiais de registro de imóveis por meio eletrônico.

Parágrafo único. A recepção de títulos de regularização fundiária expedidos pelo INTERPI deve ser feita obrigatoriamente a partir do sistema REGINA, de forma integrada ao sistema de automação das serventias de registro de imóveis.

....."

Art. 2º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina-PI, data registrada no sistema.

Desembargador JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA



Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Corregedor do Foro Extrajudicial**, em 01/06/2023, às 11:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4359357** e o código CRC **FAAC126C**.

Art. 2º. Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento nº 21/2019, **DETERMINO** que a(o) beneficiária(o) das diárias referidas no art. 1º desta Portaria presente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 01/06/2023, às 13:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5. VICE-CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

5.1. ENUNCIADOS DA CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO PIAUÍ

Enunciado nº 1: É assegurado aos notários e oficiais de registro, no exercício da profissão, liberdade para interpretação das normas jurídicas na análise dos casos concretos e a inviolabilidade disciplinar pelos entendimentos que adotarem, ressalvada a obrigação de cumprimento das decisões dos órgãos correicionais e de ordens judiciais.

Fundamento jurídico: Constituição Federal, art. 236, § 1º. Lei 8.935/94, art. 28 e 37. Conselho Nacional de Justiça, PP nº 0004511-80.2014.2.00.0000. Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí, art. 747, § 1º.

Enunciado nº 2: Na ausência de decisão ou de regulamentação por parte dos órgãos correicionais ou em caso de inovação legislativa, deve o notário ou oficial de registro aplicar a lei suprindo suas eventuais omissões de acordo com sua convicção jurídica e adotando preferencialmente o entendimento mais favorável à prática do ato requerido pelo usuário.

Fundamento jurídico: Princípio da legalidade. Lei 8.935/94, art. 28, Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí, art. 747, § 1º.

Enunciado nº 3: É dever dos notários e oficiais de registro atender pessoalmente o advogado no exercício da profissão, de forma preferencial e respeitando as prioridades legais, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, devendo o serviço solicitado seguir a ordem geral de protocolo.

Fundamento jurídico: Constituição Federal, art. 133. Lei 8.906/94, art. 6º, § 1º, art. 7º, VI, "b" e "c", VIII. Supremo Tribunal Federal, RE nº 277.065.

Enunciado nº 4: Para a qualificação de títulos notariais, judiciais e administrativos, os oficiais de registro de imóveis não devem exigir, em apartado, a apresentação de documentos cujos dados e informações já constem do título, inclusive documentos pessoais e de quitação tributária.

Fundamento jurídico: Princípio da fé-pública. Código de Processo Civil, art. 405. Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí, art. 805, § 3º. Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Piauí, Processos nº 0000178-75.2022.2.00.0818 e nº 22.0.000088684-3.

Enunciado nº 5: Para a prática de atos de registro ou de averbação, os oficiais de registro de imóveis não devem exigir a comprovação de quitação de créditos tributários (certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa), inclusive previdenciários, com exceção dos tributos que tenham como fato gerador a transferência de direitos reais imobiliários.

Fundamento jurídico: Supremo Tribunal Federal, ADI nº 394/DF. Conselho Nacional de Justiça, PP nº 0001230-82.2015.2.00.0000. Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Piauí, Processos nº 22.0.000028039-2 e nº 0000193-44.2022.2.00.0818. Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí, art. 879.

Enunciado nº 6: Para fins de retificação bilateral de registro imóvel (art. 213, II, da Lei 6.015/73), inexistente limite percentual entre a área registrada e a área encontrada pelo responsável técnico, visto que o objetivo da norma é corrigir vício na matrícula/transcrição e não alterar os limites do imóvel em campo.

Fundamento jurídico: Lei 6.015/73, art. 212, 213, II. Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Piauí, Processo nº 19.0.000092071-4. Teresina-PI, data registrada no sistema.

Desembargador JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

Corregedor do Foro Extrajudicial do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Corregedor do Foro Extrajudicial**, em 01/06/2023, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4359957** e o código CRC **1DBE40DD**.

5.2. PROVIMENTO CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL Nº 50, DE 1º DE JUNHO DE 2023

Altera o Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí (Provimento nº 17/2013 CGJ-PI).

O **CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ, DESEMBARGADOR JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o artigo 236, caput, da Constituição Federal estabelece que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário, como autoridade delegante dos Serviços Notariais e de Registro, zelar para que estes serviços cartorários sejam prestados com eficiência, eficácia e qualidade, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal c/c art. 38 da Lei Federal nº 8.935/94;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria do Foro Extrajudicial do Piauí a fiscalização dos serviços notariais e de registro do Estado do Piauí, atividade permanente que compreende o controle, a orientação e a disciplina de tais serviços, competindo-lhe, ainda, baixar normas de organização técnica e administrativa do referido serviço, na forma do art. 18, II, da Lei Complementar nº 234/2018;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Provimento nº 17/2013 CGJ-PI às alterações legislativas, à jurisprudência e às decisões desta Corregedoria do Foro Extrajudicial com repercussão no serviço de registro de imóveis, bem como às boas práticas já vivenciada em outros Estados;

CONSIDERANDO, por fim, o que consta do processo nº 23.0.000063567-7;

RESOLVE:

Art. 1º O Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí (Provimento nº 17/2013 CGJ-PI) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 161-A. Admite-se também inventário extrajudicial havendo herdeiro(s) incapaz(es):

I - independentemente de autorização judicial, no caso de adjudicação ao único herdeiro ou se cada um dos bens for partilhado a todos os herdeiros e ao cônjuge em proporção ao respectivo quinhão ideal; ou

II - mediante prévia autorização judicial, na forma do artigo 725, VII, do Código de Processo Civil, caso a partilha não obedeça, em relação a cada



um dos bens, o respectivo quinhão ideal, hipótese na qual caberá ao Juízo competente, após oitiva do Ministério Público, verificar que não há prejuízo ao incapaz.

Art. 161-B. Admite-se ainda inventário extrajudicial havendo testamento:

I - diante da expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento;

II - nos casos de testamento revogado ou caduco;

III - quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o Tabelião de Notas solicitará, previamente, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada, devendo o inventário se feito judicialmente.

Art. 179.

X - informação comprobatória da inexistência de testamento junto à Central de Testamentos, cujo registro é mantido pelo Colégio Notarial do Brasil, exceto nas hipóteses do art. 161-B.

Art. 198. Para a lavratura da escritura pública de separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável, deverão ser apresentados:

IV - certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos, se houver;

Art. 199.

Parágrafo único. Se comprovada a resolução prévia e judicial de todas as questões referentes a guarda, visitas e alimentos dos filhos incapazes, o tabelião de notas poderá lavrar escrituras públicas de separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável.

Art. 1.091-A. Caracterizam incorporação imobiliária a atividade exercida com o intuito de promover e realizar:

I - a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas de condomínio edilício; ou

II - a alienação total ou parcial de lotes integrantes de desmembramento ou loteamento, quando vinculada à construção de casas isoladas ou geminadas, não sujeitos ao regime de condomínio edilício.

Parágrafo único. Para a hipótese do inciso II do caput, a incorporação será registrada na matrícula de origem em que tiver sido registrado o parcelamento.

Art. 1.107-U. Os atos de registro decorrentes de procedimentos de regularização fundiária serão feitos pelos oficiais de registro de imóveis por meio eletrônico.

Parágrafo único. A recepção de títulos de regularização fundiária expedidos pelo INTERPI deve ser feita obrigatoriamente a partir do sistema REGINA, de forma integrada ao sistema de automação das serventias de registro de imóveis.

Art. 2º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina-PI, data registrada no sistema.

Desembargador JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

Corregedor do Foro Extrajudicial do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Corregedor do Foro Extrajudicial**, em 01/06/2023, às 11:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4359357** e o código CRC **FAAC126C**.

6. SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

6.1. Publicação de Resultado de Homologação

Extrato Nº 133/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/AGEX

Ref. Processo SEI nº 23.0.000011751-0

Ato: Homologação/Procedimento Licitatório

Procedimento: Pregão Eletrônico Nº 14/2023 (Doc. SEI 4240646)

OBJETO:

Formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa para fornecimento de **PEDESTAL ORGANIZADOR DE FILA**, de acordo com a solicitação do setor demandante, visando atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para ser fornecido de forma parcelada, conforme solicitações, durante a validade da Ata de Registro de Preços, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência Nº 38/2023 (4240642) e seus Anexos.

RESULTADO/BENEFICIÁRIA(S):

Adjudicado e Homologado por CPF *.391.***-7 - HILO DE ALMEIDA SOUSA para PUBLIC SYSTEM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ORIENTADORES DE PÚBLICO LTDA, CNPJ 10.322.423/0001-81, melhor lance: R\$ 299,00 (duzentos e noventa e nove reais) por unidade.**

DATA DA ASSINATURA:

Às 17:34 horas do dia 30 de maio do ano de 2023, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, HILO DE ALMEIDA SOUSA, HOMOLOGA a adjudicação referente ao Processo nº 23.0.000011751-0, Pregão nº 14/2023.

23.0.000011751-0	4357993v5
------------------	-----------

Criado por clesio.sousa, versão 5 por clesio.sousa em 01/06/2023 08:24:05.

6.2. Extrato Nº 134/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/AGEX

Extrato Nº 134/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/AGEX

Processo SEI nº 23.0.000021821-9

Ato: Homologação/Procedimento Licitatório

Procedimento: Pregão Eletrônico Nº 19/2023

OBJETO: Aquisição de FRAGMENTADORAS DE PAPEL, de acordo com a solicitação do setor demandante, visando atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para ser fornecido de forma única, conforme solicitação, para atender todas as unidades integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - TJPI, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas na Minuta de Termo de Referência Nº 29/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM (4046557).

RESULTADO/BENEFICIÁRIA(S):

Item 1 - Adjudicado e Homologado para: RECICLE EXPRESS IND. & COM. LTDA, CNPJ 07.969.885/0001-80, pelo melhor lance de R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais) e a quantidade de 5 Unidades, perfazendo um total de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais).

DATA DA ASSINATURA: Às 17:34 horas do dia 30 de maio do ano de 2023, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, HILO DE ALMEIDA SOUSA, HOMOLOGA a adjudicação referente ao Processo nº 23.0.000021821-9, Pregão nº